



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei Ordinária 173/2025

**Autor:** Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camilette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cachoeiro de Itapemirim para o exercício de 2026 e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 040/2025 – nº do Executivo Municipal).

#### RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que dispõe acerca da proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026.

O projeto foi lido em plenário em 21 de outubro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em tela visa estabelecer a previsão de receitas e a fixação das despesas do Município, definindo a programação orçamentária necessária ao funcionamento dos órgãos públicos, manutenção dos serviços essenciais e realização de investimentos ao longo do exercício, conforme o art. 165, III da Constituição Federal é matéria privada ao Poder Executivo.

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



*III – os orçamentos anuais*

A elaboração da LOA constitui instrumento fundamental de planejamento governamental, refletindo a capacidade financeira do Município e direcionando a execução das políticas públicas de acordo com as prioridades da administração e com as demandas sociais. A Lei Orgânica Municipal, de forma harmônica, reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme art. 16 e 43, além do art. 48, §1º, IV que reforça a competência do Poder Executivo, sendo assim, não há vícios quanto a competência.

**Art. 16.** *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*II – elaborar o orçamento, com a cooperação das associações representativas da sociedade, e de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal e estadual;*

**Art. 43.** *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida está para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I – orçamento anual, operações de crédito, dívida pública municipal, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;*

**Art. 48 –** *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

**§ 1º –** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

[...]

*IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.*

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





A matéria é de natureza financeira e orçamentária, constituindo instrumento fundamental para o planejamento anual da administração. A Lei Orçamentária Anual (LOA) concretiza as metas definidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e viabiliza a execução das políticas públicas, garantindo previsibilidade, transparência e responsabilidade fiscal. Sendo assim, permite a continuidade de programas municipais, a manutenção dos serviços essenciais e o custeio das estruturas administrativas.

O projeto contempla os elementos que compõem a LOA, incluindo orçamento fiscal relativo aos órgãos da Administração Direta e Indireta; orçamento da seguridade social; orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha controle. Além de respeitar as limitações constitucionais e legais, especialmente a vedação de incluir matéria estranha à previsão de receita e fixação da despesa, conforme arts. 165, §8º, da CF, e 103, §8º, da LOM, ressalvadas as autorizações para créditos suplementares e operações de crédito.

O projeto está devidamente acompanhado dos demonstrativos exigidos pela legislação, incluindo aqueles referentes aos efeitos de isenções, remissões, subsídios e renúncias fiscais (art. 165, §6º, CF / art. 103, §6º, LOM). As possibilidades de emenda ao projeto que se encontram fundamentadas com fulcro no art. 166, §3º, da Constituição Federal, desde que sejam compatíveis com PPA e LDO, além de atenderem as necessidades dos incisos II e III do mesmo parágrafo, não havendo impedimentos formais ou materiais para o regular processamento das emendas.

Os artigos 13 e 14 do projeto em tela conferem ao Poder Executivo a autorização para realizar, durante o exercício de 2026, a Desvinculação de Receitas, conforme previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 136/2025. Além disso, permitem a promoção dos ajustes orçamentários necessários para atender às determinações da Portaria Conjunta nº 02, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como de outras normas eventualmente expedidas por esses órgãos ou pelo TCE-ES, após a aprovação da lei

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



orçamentária, especialmente no que se refere à atualização de classificações de receita, despesa e fontes de recursos.

Ainda, o art. 15 do projeto autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras, destinadas a investimentos ou despesas de relevante interesse público, nos termos do art. 32, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Trata-se de uma autorização genérica exigida pela legislação para possibilitar futuras operações de crédito, não implicando permissão para contratação imediata de qualquer empréstimo específico. Caso o Executivo opte por formalizar alguma operação, o processo deverá ser encaminhado a esta Casa de Leis, acompanhado de toda a documentação e justificativas pertinentes, para análise e deliberação legislativa.

Consta ainda, à fl. 59, o demonstrativo regionalizado dos impactos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre receitas e despesas, em conformidade com o art. 165, §6º, da Constituição Federal, art. 103, §6º, da Lei Orgânica Municipal e art. 5º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o projeto foi protocolado dentro do prazo estabelecido pelo art. 104 da Lei Orgânica Municipal, atendendo às exigências formais para sua tramitação, por isso, o parecer desta Comissão é pela viabilidade jurídica do projeto.

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

**DECISÃO:** Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento regular da matéria.

**Sala das Comissões, 19 de novembro de 2025.**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310036003600310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

